



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

Pregão Eletrônico nº 90015/2024 – CPC/DPE/MA

Processo SEI nº 0001863.110000938.0.2024-DPE/MA

OBJETO: Aquisição de Materiais para ações de prevenção e combate a incêndio, para atendimento das demandas do prédio Sede da Defensoria Pública.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente, de resposta à impugnação apresentada pela empresa **Yasmin Freitas Rego Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.243.192/0001-44, sediada em Itararé, Teresina, estado do Piauí.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

O Setor de DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA DPE/MA apreciou a impugnação por meio de sua chefe LUCIVANIA SANTANA PEREIRA LIMA, e esta juntamente com a Assessoria Jurídica desta DPE, considerou improcedente como será visto a seguir:

a) O preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto no art. 164 da Lei nº. 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 21/08/2024 e a impugnação foi encaminhada dia 16/08/2024, logo tempestiva.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Resumo da impugnação:

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório contém vício devido à exigência no Termo de Referência de apresentação de “Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro correspondente, comprovando habilitação para comercialização dos materiais objetos dos referidos grupos. ”, pois o município onde está sediada não dispõe da referida certificação e que tal exigência fere “os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

2.2. Assessoria Jurídica desta DPE, após apreciação, opina pela improcedência da objeção apresentada pela impugnante:

“Devolvemos o presente processo com a seguinte manifestação: ”

“O item 8.2.3.2 do edital exige que as empresas participantes apresentem "Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro correspondente, comprovando habilitação para comercialização dos materiais objetos dos referidos grupos." Este requisito tem como fundamento garantir que as empresas concorrentes possuam a qualificação técnica necessária para fornecer materiais que atendam aos padrões de segurança exigidos, especialmente no que tange aos sistemas de proteção contra incêndio e pânico. ”

“Conforme a Norma Técnica 001/97 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, que regulamenta os procedimentos para credenciamento de empresas, o Certificado de Credenciamento (CRD-CAT) é um documento essencial que atesta a capacidade técnica da empresa em comercializar, instalar, manter ou fabricar sistemas de proteção contra incêndio e pânico (item 3.2.1). Este certificado é emitido após rigorosa verificação da conformidade da empresa com os requisitos estabelecidos, garantindo que a mesma possui profissionais qualificados e que opera dentro dos padrões de segurança exigidos. ”

“Ainda segundo a norma, apenas empresas devidamente credenciadas estão autorizadas a realizar atividades relacionadas à instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de sistemas de proteção contra incêndio e pânico. A exigência do CRD-CAT visa a assegurar que todas as empresas contratadas pelo poder público estejam em conformidade com as regulamentações de segurança, minimizando os riscos de acidentes e garantindo a qualidade e a eficiência dos serviços e produtos ofertados. ”

“A exigência de apresentação do Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, conforme descrito no item 8.2.3.2 do edital, é imprescindível para garantir a contratação de empresas tecnicamente habilitadas e aptas a fornecer materiais de alta qualidade e seguros. Este requisito é um reflexo direto da aplicação da Norma Técnica 001/97 e deve ser mantido para assegurar que as empresas contratadas cumpram com todas as normas de segurança, contribuindo assim para a proteção da vida e do patrimônio. ”

“Além da justificativa técnica para a manutenção do item 8.2.3.2 do edital, é fundamental ressaltar que todas as normas e requisitos estabelecidos no edital devem ser rigorosamente observados por todos os participantes do processo licitatório. O edital é o instrumento convocatório que regulamenta e norteia todo o procedimento licitatório, servindo como base para garantir a isonomia, transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. ”

“As normas contidas no edital são elaboradas com base em legislações específicas, normas técnicas e jurisprudência consolidada, visando a proteger o interesse público e assegurar a conformidade legal e técnica das contratações. O cumprimento integral das regras estabelecidas é obrigatório e serve para nivelar as condições de competição entre os licitantes, assegurando que todos estejam

submetidos às mesmas exigências e critérios de avaliação.
”

2.3.A Divisão de Material manifestou-se em concordância à Assessoria Jurídica da DPE:

“Considerando a impugnação ao Edital da Empresa Yasmin Freitas Rego Eireli; ”

“Conforme orientação da Assessoria Jurídica desta Defensoria Pública do Estado do Maranhão e conforme a Norma Técnica 001/97 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, que regulamenta os procedimentos para credenciamento de empresas, o Certificado de Credenciamento (CRD-CAT) é um documento essencial que atesta a capacidade técnica da empresa em comercializar, instalar, manter ou fabricar sistemas de proteção contra incêndio e pânico (item 3.2.1), **não aceitaremos o pedido de impugnação da empresa**, visto que este requisito tem como fundamento garantir que as empresas concorrentes possuam a qualificação técnica necessária para fornecer materiais que atendam aos padrões de segurança exigidos, especialmente no que tange aos sistemas de proteção contra incêndio e pânico. A exigência do CRD-CAT visa a assegurar que todas as empresas contratadas pelo poder público estejam conforme as regulamentações de segurança, minimizando os riscos de acidentes e garantindo a qualidade e a eficiência dos serviços e produtos ofertados. ”

3. DA DECISÃO:

Diante das considerações apresentadas e após análise das razões da Impugnante, manifestamo-nos pelo conhecimento do pedido. No mérito, **negamos o seu provimento**. Assim, o Termo de Referência permanece **INALTERADO**, e o **certame ocorrerá na data e horário inicialmente e previamente divulgado**.

São Luís, 21 de agosto de 2024.

Lucivania Santana Pereira

DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

João Marcelo de Medeiros Moreira

ASSESSORIA JURÍDICA

Anunciação de Maria C. Barbosa

Hilton Rafael Carvalho Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **Anuniação de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/08/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Rafael Carvalho Costa, Assessor Sênior**, em 21/08/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucivania Santana Pereira, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio**, em 21/08/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo de Medeiros Moreira, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 21/08/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0091947** e o código CRC **D864A7A9**.